



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.726517/2014-56
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1402-002.436 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado QANTAS AIRWAYS LIMITED

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

IRPJ. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA. ERRO DE CÁLCULO.

A aplicação errônea da fórmula de cálculo para a apuração do preço básico na operação realizada entre partes relacionadas (preços de transferência), deve ser objeto de correção pela autoridade julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Caio Cesar Nader Quintella, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de IRPJ e CSLL relativo ao período de apuração 2009. A matéria tributável tem origem na glosa de custos e despesas consideradas excessivas por parte da Fiscalização.

A autuada, a empresa QANTAS AIRWAYS LIMITED, é uma filial de empresa australiana, devidamente autorizada a funcionar no Brasil, atuando no ramo de transporte aéreo de passageiros e carga. Opera na modalidade "offline" (sendo autorizada a vender passagens no Brasil, mas não de operar vôos dentro do território nacional), transportando passageiros por intermédio da empresa LANCHILE, de São Paulo até Santiago do Chile, onde é feita a conexão dos vôos com destino final à Austrália, através de aviões próprios e/ou da LANCHILE.

Os custos de operação, relativos ao transporte aéreo dos passageiros e cargas (custos de combustíveis, tripulação, manutenção das aeronaves, custo de compartilhamento da LANCHILE, etc), e objeto da glosa, são contratados com fornecedores localizados no exterior e lá pagos pela sua matriz, de forma rateada, proporcionalmente à participação do mercado brasileiro nas vendas da América do Sul. O percentual de rateio é de 45% do custo total de operação na América do Sul.

O total desses custos, no ano calendário de 2009, importou em R\$81.843.789,65, pagos pela matriz australiana. A Fiscalização, tendo considerado tais custos como excessivos em relação à receita da atividade auferida no Brasil (R\$34.402.507,27), glosou os custos contabilizados e aplicou o conceito de preços de transferência, por considerar tratar-se de transação com pessoas vinculadas, de acordo com a Instrução Normativa SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002.

Assim, ao aplicar a legislação que trata dos preços de transferência, reduziu substancialmente os custos apropriados pela autuada, fazendo com que o resultado auferido por ela passasse de prejuízo para lucro tributável.

O método adotado pela Fiscalização para calcular os custos passíveis de apropriação foi o Preço de Revenda menos Lucro de 20% - PRL20. Abaixo reproduzo o demonstrativo elaborado pela Fiscalização para apurar o valor tributável mediante a aplicação do método PRL20:

Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL)	
Receita Líquida das Atividades	34.402.507,27
PRL 20% Custo Preço de Transf, Método PRL	-6.880.501,45
Custos operacionais pagos pela filial brasileira no Brasil	-3.844.865,96
Serv. Prestados por Pessoa Jurídica	-10.075,25
Lucro bruto	23.667.064,61
Outras receitas financeiras	80,90
(-) Despesas Operacionais	-2.566.862,34
(-) outras despesas financeiras	-1.148.998,28
Lucro Operacional	19.951.284,89
BASE DO AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ e CSLL	19.951.284,89

Impugnada a exigência, a DRJ/SP, ao analisar o mérito das alegações da autuada (v. e-fls. 1.628/1.647), chegou à conclusão de que o cálculo realizado pela Fiscalização ao aplicar o método de preço de transferência estava completamente equivocado, razão pela qual considerou o recurso procedente em parte para exonerar o crédito tributário e ajustar o saldo de prejuízos fiscais da autuada. Por esse motivo, e de acordo com o disposto no artigo 34 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.532/1997, e nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 3, de 03/01/2008 (DOU de 07/01/2008), recorreu de ofício a este CARF.

Não consta dos autos recurso voluntário por parte da autuada relativamente à decisão que lhe foi desfavorável (*in casu*, redução do prejuízo fiscal). Regularmente cientificada, a Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões ao recurso de ofício (v. e-fls. 1.678).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Como vimos no Relatório, trata-se de analisar recurso de ofício proposto pela DRJ/SPO, que exonerou por completo a exigência contida no Auto de Infração, determinando, apenas, que se efetivasse o acerto no saldo de prejuízos fiscais da autuada após a aplicação correta do método de preços de transferência ao caso concreto.

A DRJ/SPO chegou à conclusão de que seria aplicável ao caso a metodologia de preços de transferência para ajustar os custos passíveis de apropriação na apuração do resultado tributável da autuada. Entretanto, apesar de considerar correta a abordagem adotada pela Fiscalização, verificou que os cálculos por ela realizados estariam totalmente equivocados, não restando outra alternativa senão exonerar a exigência tributária após a correta aplicação do método PRL20.

Abaixo reproduzo excertos da decisão recorrida em que restou reconhecida a carência do procedimento fiscal:

22. No presente caso, o contribuinte “Qantas-Brasil”, vende passagens aéreas com destino para a Austrália. Ocorre que o voo não parte do Brasil, sendo necessário, assim, levar os passageiros e cargas (conexão) ao aeroporto no qual a “Qantas-Austrália” possui aeronave própria ou de terceiros com destino para a Austrália.

23. Esse traslado, conforme relatado, é feito pela Lanchile. Porém, apesar de vender a passagem, não é a “Qantas – Brasil” quem contrata a Lanchile para a prestação do serviço de transporte, mas sim a sua Matriz, a qual, portanto, presta esse serviço para a sua controlada (filial) através da empresa aérea sub-contratada.

24. Dessa forma, uma vez que o contribuinte e a sua controladora no exterior são empresas vinculadas, uma vez que a segunda prestou serviço a sua controlada (através da Lanchile), aplica-se ao caso a legislação relativa aos preços de transferência.

25. Ressalta-se que é irrelevante se houve venda ou não de serviços, pois, o fundamental no caso, como se trata de custos relacionados à atividade fim da “Qantas-Brasil”, esta relação entre as empresas vinculadas se enquadra na legislação de preços de transferência, conforme a legislação abaixo reproduzida.

26. O artigo 18, da Lei nº 9.430/96, que instituiu o critério dos preços de transferência, prevê a sua aplicação nos casos de operações com bens e serviços entre empresas relacionadas, in verbis:

Lei nº 9.430/96.

Art. 18. Os custos, despesas e encargos relativos a bens, serviços e direitos, constantes dos documentos de importação ou de aquisição, nas operações efetuadas com pessoa vinculada, somente serão dedutíveis na determinação do lucro real até o valor que não exceda ao preço determinado por um dos seguintes métodos: (.....).

27. A própria IN da SRF nº 243/2002, que foi alterada pela IN nº 1.132/2012, mantendo o reproduzido abaixo, traz no seu preâmbulo o seguinte:

Dispõe sobre os preços a serem praticados nas operações de compra e de venda de bens, serviços ou direitos efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas.

Art. 1º Para efeito de legislação do imposto e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), a dedutibilidade de custos de bens, serviços e direitos importados e o reconhecimento de receitas e rendimentos derivados de exportação, em operações praticadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, consideradas vinculadas, será efetuada de conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa(.....).

29. No caso da Quantas, tanto a matriz como a Impugnante, a atividade fim se refere ao transporte de passageiros e cargas. Deve, também ser ressaltado que tal consulta tem validade especificamente para o contribuinte requerente, não tendo repercussão geral.

30. Quanto ao método aplicado pela fiscalização para apuração do preço padrão, foi considerado corretamente o “Preço de Revenda menos Lucro de 20% – PRL”, visto que houve a receita da Impugnante em decorrência da venda das passagens aéreas (São Paulo/Austrália ou São Paulo/Chile).

31. Porém, a fórmula de preço de transferência não foi corretamente aplicada: foi utilizada a fórmula “preço de revenda, menos lucro de 80%”, que resultou em um custo de 20%. O correto é o inverso: preço de revenda menos lucro de 20%, custo de 80%.

32. Com respeito à afirmação de que a fiscalização não obedeceu ao previsto no § 4º, do artigo 18 da Lei nº 9.430/96, para que fosse aplicado o método mais favorável, não pode ser aceita. A norma prevê que o contribuinte é que deveria apresentar os cálculos e a documentação do método escolhido. Conforme previa o artigo 40, da IN SRF nº 243/2002, não ocorrendo esta situação a fiscalização poderia com base na documentação disponível determinar o método a ser aplicado.

33. Como mencionado pela Impugnante corrigindo o cálculo realizado pela fiscalização a glosa dos custos não seria insuficiente para resultar em resultado tributável e crédito tributário a ser lançado, conforme abaixo demonstrado:

Método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL - lucro de 20%)	
Receita Líquida das Atividades	34.402.507,27
PRL, com lucro de 20% = custo de 80%	-27.522.005,82
Custos operacionais pagos pela filial brasileira no Brasil	-3.844.865,96
Serv. Prestados por Pessoa Jurídica	-10.075,25
Lucro Bruto	3.025.560,24
Outras receitas financeiras	80,9
(-) Despesas Operacionais	-2.566.862,34
(-) outras despesas financeiras	-1.148.998,28
Prejuízo Operacional	-690.219,48

34. Em decorrência da aplicação erroneamente da fórmula do método para apuração do preço básico na operação realizada entre partes relacionadas, os Autos de Infração devem ser desconsiderados.

35. Contudo, deve ser corrigido nos controles da Impugnante o Prejuízo Fiscal apurado no ano-calendário de 2009, demonstrado na sua DIPJ/2010, no valor de R\$(55.012.003,31) para R\$(690.219,48). Como foi apurada a mesma quantia de saldo negativo da CSLL neste ano, deve ser também corrigido este saldo. Estes valores serão corrigidos nos controles da RFB.

36. Com referência aos Autos Reflexos, o decidido no mérito do IRPJ repercute na tributação reflexa.

37. Diante do exposto, voto no sentido de julgar a **IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, EXONERANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**.

Perfeito o raciocínio exposto no voto condutor da decisão recorrida. Resta claro o erro cometido pela autoridade fiscal ao calcular os custos apropriáveis em valor muito aquém daquele que seria cabível após a aplicação do método de preço de transferência PRL20. Assim, adoto suas conclusões como razão de decidir para **negar provimento ao recurso de ofício**, mantendo a decisão recorrida em sua integralidade.

Em 23 de março de 2017.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator